



PROCESSO 29.370-9/2018
ASSUNTO MONITORAMENTO-ACÓRDÃO 281/2017-TP
ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
RESPONSÁVEIS VALTER KUHN (Prefeito Municipal)
JONAS TADEU SASSI (Controlador Interno)
ADVOGADO SENIOR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23.002/B
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT 21.788
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

7. O Tribunal de Contas do Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos (art. 148 da RN 14/2007):

- I. Auditorias;
- II. Levantamentos;
- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos simultâneos;
- V. Monitoramentos.**

8. De acordo com o § 6º do artigo citado, o Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos¹.

9. O monitoramento visa garantir a efetividade das deliberações decorrentes de decisões anteriores, e, havendo o descumprimento das determinações monitoradas, caberá a aplicação de sanções aos responsáveis, já que elas se destinam ao **aprimoramento da gestão** e contribuem com o cumprimento do princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

1 (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).



10. Passo a análise dos achados:

11. A Matriz de Riscos e Controles (MRC), aprovada pela Resolução Normativa 8/2016 – TP do TCE-MT, define o rol mínimo de atividades de controle aplicáveis aos processos da logística de medicamentos, visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos.

12. O Plano de Ação precede a implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles previstos no MRC, pois é o instrumento de planejamento da implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 4º, da Resolução citada.

13. No caso em análise, consoante aos achados de auditoria, constatados pela SECEX, o Prefeito, Sr. Valter Kuhn não elaborou o Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos (1.1). Por via de consequência, também não implementou essas rotinas e procedimentos (1.2).

14. Com a apresentação da defesa, a equipe técnica foi capaz de apurar que a peça de planejamento da implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos foi elaborada em 28.12.2017², razão pela qual afastou o achado 1.1.

15. Ademais, não foi encontrado na defesa qualquer documento que comprovasse que houve a implementação de rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno com relação à logística de medicamentos em 2017. Os documentos encaminhados referem-se a uma auditoria realizada em 2015 pelo Sr. Jonas Tadeu Sassi e documentos elaborados no exercício de 2018, ou seja, após o prazo determinado pelo Acórdão 281/2017.

16. Em razão disso, acompanho a SECEX e o MPC quanto ao afastamento do achado 1.1 e manutenção do achado 1.2, uma vez evidenciado nos autos que o Prefeito elaborou o Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, porém, não realizou implementação de tais rotinas e procedimentos a fim de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

2 Malote Digital – N°. Doc.: 215920/2018, fls. 85 a 91.



17. Quanto ao achado 2.1, referente ao Controlador Interno, a SECEX destacou que o relatório de auditoria foi realizado em 2015, não em 2017 conforme o alerta. Em contrapartida, quanto ao achado 2.2, constatou que o plano de ação finalizou em 28/12/2017, impossibilitando assim a elaboração dos pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles no mesmo exercício.

18. Contudo, o MPC entende que a Controladoria Interna deveria ter agido de ofício e apontado a falha ao gestor, seja por meio do relatório de auditoria, seja por meio dos pareceres periódicos, alertando-o sobre o descumprimento das suas responsabilidades, e não se quedar inerte ao fato da elaboração do Plano de Ação ter sido realizada apenas no final do exercício de 2017.

19. Como não verificou nos autos qualquer documento evidenciando uma atuação sistemática e efetiva da Controladoria Interna, manifestou pela manutenção do achado 2.2, em dissonância do entendimento da equipe técnica.

20. Ainda nessa toada, foi constatado que a equipe de Controle Interno não cumpriu a determinação imposta a ela, caracterizando os achados 2.1 e 2.2, porém restou devidamente justificado a impossibilidade de responsabilização atribuída, vez que o Controlador Interno foi afastado de suas funções, e o afastamento perdura até o presente momento. Diante disso, ressalta-se que o Controlador Interno não pode ser responsabilizado pelos atos não executados.

21. Compartilho do entendimento do MPC a fim de manter os achados 2.1 e 2.2, vez que não restou demonstrado nos autos seu devido cumprimento, porém, destaco que o alerta presente no Acórdão 281/2017-TP foi para que o Gestor **providenciasse** a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de **todos** os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), de forma **adequada e efetiva, até 31/12/2017**.

22. Portanto, discordo do entendimento do órgão Ministerial em relação a aplicação de multa, uma vez que não é possível sancionar o Responsável, já que não há no Regimento Interno do TCE-MT previsão de sanção por descumprimento de **alertas**.

23. De outra sorte, acompanho o Ministério Público de Contas quanto à reiteração da determinação para adoção de medidas corretivas das irregularidades



apuradas no Processo de Levantamento 153036/2016 (Acórdão 281/2017), as quais não foram cumpridas pela autoridade política gestora competente.

24. Nesse sentido, faço desde já forte alerta à referida Administração Municipal, de que a não correção das falhas detectadas poderá resultar em penalizações futuras, constantes das normas internas deste Tribunal.

DISPOSITIVO

25. Diante do exposto, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial 1.596/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO**, no sentido de:

a) em preliminar, conhecer do processo de Monitoramento, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 44 da Lei Orgânica do TCE-MT, do artigo 89, inciso II, do Regimento Interno TCE-MT e no artigo 15 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 15/2016.

b) NO MÉRITO:

b.1) Declarar o descumprimento do alerta contido no item 2.a do Acórdão nº 281/2017-TP, pela referida Prefeitura, sem aplicação de multa;

b.2) Declarar o descumprimento do alerta contido no item 2.b do Acórdão nº 281/2017-TP pelo Controlador Interno do município de Terra Nova do Norte;

b.3) Determinar a atual gestão da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte para que implemente as rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos e implemente as rotinas e procedimentos de controle contemplados na Matriz de Riscos e Controles, no prazo de 60 (sessenta) dias;

b.4) Dar ciência à Unidade de Controle Interno do Município de Terra Nova do Norte, para que nos termos da Resolução Normativa



nº 08/2016, analise a implementação das ações de controle contidas no Plano de Ação a ser implementado.

26. Por fim, destaco que a Secretaria - Geral de Controle Externo deve **inserir no seu Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018/2019** o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

27. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências.

28. É como voto.

Cuiabá, 14 de junho de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**

Portaria 126/2017